



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES N° 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ N° 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 442/2009.

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CRIA O PROGRAMA DE
AGRICULTURA URBANA DO
MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO
NORTE.

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte Pará aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Agricultura Urbana do Município de Ourilândia do Norte.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, plantas anuais e semi-perenes, plantas medicinais, plantas frutíferas e para jardinagem e paisagismo, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no Cambito do perímetro urbano da sede do município e dos seus distritos.

§ 2º. A implementação do programa se dará em terrenos públicos, por intermédio de contrato de cessão de uso, e em terrenos particulares ociosos, espaços aquáticos como lagoas e rios, localizados no Município de Ourilândia do Norte que venham a ser cadastrados para atividades de agricultura urbana.

§ 3º. Entende-se por terrenos particulares, as propriedades, lotes, quintais e toda e qualquer área pertencente à pessoa física ou jurídica, edificada ou não, com dimensões suficientes para a destinação deste programa.

Art. 2º. O Programa de Agricultura Urbana do Município de Ourilândia do Norte tem por objetivos:

- I - combater a fome e a desnutrição;
- II - incentivar a geração de trabalho e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura social e economia solidária;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agro-eco-negócio;
- VIII - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- IX - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia.

Parágrafo único - Havendo excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES N° 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ N° 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo.

Art. 3º. O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

Art. 4º. O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º. Para estimular a agricultura urbana no município o poder público poderá fazer uso de incentivos fiscais, redução de tarifa de água, lixo e esgoto, estímulo a compostagem de resíduos orgânicos e estímulo ao aproveitamento das águas residuais e de chuva.

§ 2º. Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedade que atendem sua função social, conforme artigo 182, §2º da Constituição Federal.

Art. 5º. Por atenderem a função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa de Agricultura Urbana não serão objeto de tributação progressiva prevista no artigo 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Art. 6º Para efeito de tributação pelo IPTU, os imóveis particulares não edificados e destinados à agricultura urbana serão equiparados a imóveis edificados não residenciais, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura;

II - 10% (dez por cento) da produção será cedido a uma instituição filantrópica ou de educação, cadastradas junto à secretaria de agricultura.

III - a atividade de agricultura urbana seja implantada por no mínimo 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º. O disposto no inciso II, só será exigido após 06 (seis) meses do cadastramento junto às seguintes secretarias:

- a) SEMA - Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) SMF - Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. O previsto neste artigo atenderá o princípio da Anterioridade.

§ 3º. O espaço apropriado para agricultura urbana que se localizar em área onde não se aplica o IPTU, também deverá se ajustar aos incisos I, II e III, estando enquadradas para demais sem precisar desta Lei.

Parágrafo Único - Para tender o previsto neste artigo, o proprietário deve assinar contrato próprio junto ao Órgão responsável na Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte.

Art. 7º. Caso o usuário não promova a Agricultura Urbana, conforme o convencionado devolverá aos cofres públicos o valor correspondente à redução da alíquota do IPTU de que trata o art. 6º e à redução das tarifas de água, lixo e esgoto.

Art. 8º. O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Veloso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para implementação do programa.

§ 1º. O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput deste artigo.

§ 2º. Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais e que preencham os demais critérios em regulamentação pelo Executivo.

Art. 10. O programa priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da agropecuária;

II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;

III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região

IX - estimular os comerciantes a vender produtos em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais;

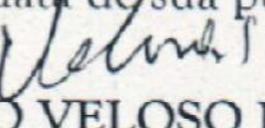
Art. 11. O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizados e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 12. O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal